# MARTINS CONSTRUÇÕES E REVESTIMENTOS

Rua Luzia Machado da Silveira, S/N - Praia do Lessa, Imaruí/SC

CNPJ: 24.486.131/0001-99

### ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE IMARUÍ-SC

#### REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2023

HANDERSON MARTINS DOMINGUES inscrita no CNPJ sob nº. 24.486.131/0001-99, sediada à Rua Lusia Machado da Silveira, Praia do Lessa, Imarui-SC por intermédio de seu representante legal Sr(a). HANDERSON MARTINS DOMINGUES, brasileiro, solteiro, empresário, CPF nº. 078.871.009-50, RG nº 4.887.433, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência com fulcro no artigo 109, I, da Lei nº 8.666/93, interpor

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que habilitou a empresa C-Kor Construtora Ltda, CNPJ 48.782.408/0001-01 no certame licitatório em epígrafe.

Requer, outrossim, que seja reconsiderada a decisão ou, acaso assim não se entenda, seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, com fulcro no art. 109 §2º da Lei 8.666/93, remetendo-o à autoridade competente para julgamento.

#### I. <u>DA TEMPESTIVIDADE</u>



### MARTINS CONSTRUÇÕES E REVESTIMENTOS Rua Luzia Machado da Silveira, S/N - Praia do Lessa, Imaruí/SC

CNPJ: 24.486.131/0001-99

Foi aberto o prazo recursal, após deferimento da itenção de recurso em face à decisão de habilitação da empresa ora recorrida – a saber, no dia 25 de julho de 2023, de modo quea contagem se iniciou imediatamente, tendo como prazo final às 13 horas do dia 28 de julho de 2023. Desse modo, considerando que a interposição do recurso fora realizado no dia 27 de julho de 2023, razão pela qual o presente se afigura **plenamente tempestivo.** 

## II. <u>SÍNTESE DOS FATOS</u>

A Recorrente participa do certame em epígrafe, realizado via **pregão eletrônico nº 14/2023**, cujo objeto é:

Contratação de empresa para, sob demanda, prestar serviços de manutenção predial corretiva, preventiva e periódica com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, na forma estabelecida em planilhas de serviços e insumos diversos descritos no sistema nacional de pesquisa de custos e índices da construção civil — SINAPI — em edificações do município de Imaruí administradas pela Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social, distribuídos em toda a extensão do município de Imaruí.

Na etapa de habilitação a Ilustríssima pregoeira juntamente com a equipe de apoio declarou habilitada a empresa C-Kor Construtora Ltda.

Sistema - 25/07/2023 - 11:02:57

Para o item 0001 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor C-KOR CONSTRUTORA LTDA..

Conforme será apresentado de forma articulada, razão não assiste à llustre



Equipe.

### III DAS RAZÕES

Conforme dispõe o art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil, "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes", ressaltando que somente serão permitidas no procedimento licitatório "as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifo nosso);

Conforme aduz Leandro Cadenas Prado, a licitação pode ser conceituada como;

"um procedimento administrativo que objetiva a seleção da melhor proposta entre as apresentadas, seguindo regras objetivas, respeitada a isonomia entre os participantes".

Quanto a Habilitação, José dos Santos Carvalho Filho alerta que esta:

"é a fase do procedimento em que a Administração verifica a aptidão do candidato para a futura contratação"

ou seja, é nesse momento que a Administração Pública verifica se o candidato **pode executar o objeto licitado.** 

Como bem ressalta ainda o professor Joel de Menezes Niebuhr,

"os documentos exigidos para habilitação devem visar apenas à avaliação dos licitantes, se eles têm ou não condições de cumprir o futuro contrato, não das suas propostas".

Por fim conforme orienta Marçal Justen Filho, pode-se compreender a qualificação técnica como

"a comprovação documental da idoneidade técnica para execução



do objeto licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar <u>e da disponibilidade do pessoal</u> e dos equipamentos indispensáveis".

No mesmo sentido é o entendimento de Luciano Dalvi.

A qualificação técnica está limitada ao disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/93, cujo teor dispõe que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-seá a:

#### I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

[...]

Justamente o inciso I do Art. 30 da Lei nº 8.666/93 é que esta claramente desrespeitado, quando da decisão de habilitar a empresa supramencionada, já que é dever da licitante estar devidamente registrado no CREA/SC, como premissa legislativa e ainda conforme exigência do instrumento convocatório:

## 9.13. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

- 9.13.1.1. Prova de Registro da Licitante e de seu Responsável Técnico junto à entidade profissional competente, mediante:
- 9.13.1.2. Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA ou Conselho de Arquitetos e Urbanistas CAU;
- 9.13.1.3. Certidão de Registro de Pessoa Física junto ao Conselho



## MARTINS CONSTRUÇÕES E REVESTIMENTOS Rua Luzia Machado da Silveira, S/N - Praia do Lessa, Imaruí/SC

CNPJ: 24.486.131/0001-99

Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetos e Urbanistas – CAU;

[...]

É portanto, a exigência de "entidade competente", que a decisão deixou de considerar; já que a legislação é cristalina quando afirma que para execução de atividades em outras jurisdições e/ou circuinscrições o profissional deverá possuir o registro ou visto naquela que desempenhará as atividades.

[...]

Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

[...]

Configurada a exigência acima, a empresa sediada no Estado de São Paulo, não apresentou o registro em entidade do Estado de Santa Catarina, como tão pouco o visto do CREA/SC ao profissional qualificado como responsável técnico, para atuar em territória Catarinense.

No caso em tela, a mesma Lei nº 5.194/66, que regulamenta o exercício profissional dos engenheiros e agrônomos, dispõe ainda no art. 33 que "Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões", e têm como atribuições previstas nesta Lei "organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região", conforme dispõe a alínea o do art. 34.



### MARTINS CONSTRUÇÕES E REVESTIMENTOS Rua Luzia Machado da Silveira, S/N - Praia do Lessa, Imaruí/SC

CNPJ: 24.486.131/0001-99

Faz-se necessário destacar que os <u>Conselhos são regionalizados e não nacional</u>, motivo pelo qual cada Conselho tem competência delimitada no âmbito de sua jurisdição (art. 25, caput e § 2º, da Lei nº 5.194/66).

É exatamente por esse motivo que "o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro" (art. 58 da Lei nº 5.194/66), pois:

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

A ausência de registro no Conselho Regional é considerado exercício ilegal da profissão, conforme dispõe o art. 6º, a, da Lei nº 5.194/66:

[...]

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;



obras ou serviços de engenharia ou agronomia em Santa Catarina é o CREA/SC que possui **jurisdição regional** dispensando-se qualquer outro registro ou inscrição em outro CREA para fins de comprovação documental quanto a qualificação técnica (art. 30, I, da Lei nº 8.666/93) e consequente **habilitação em licitação** (art. 27, II, da Lei nº 8.666/93).

Consoante Em 2008, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo julgou no sentido de que a exigência de inscrição ou registro no CREA do <u>local da obra ou serviço de engenharia</u> ou agronomia é devida, conforme se observa no conteúdo desta ementa:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. ARTS. 30 E 41 DA LEI 8666/93. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Não atendida, na íntegra, as exigência editalícias, não se vislumbra qualquer ofensa a direito líquido e certo. (AgRg no RMS 18.501/PR, 6ª Turma, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 06.03.2006).
- 2. Pela exegese dos art. 30 e 41 da Lei 8666/93, quando existir previsão editalícia da comprovação de qualificação técnica da empresa concorrente, seu descumprimento será penalizado com a exclusão de referida empresa do certame.
- 3. Recurso desprovido.

Também o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul19 teve a oportunidade de analisar situação similar e decidiu que o registro deve ser realizado no CREA do local da obra, conforme se observa no teor desta ementa:

LICITACAO. INABILITACAO POR FALTA DE 'VISTO' DO CONSELHO REGIONAL DA ENTIDADE DE CLASSE, PARA ATUAR FORA DA REGIAO DA INSCRICAO. ALEGACAO DE INEXISTIR NO EDITAL A EXIGENCIA.

1. SOB PENA DE, NO MINIMO PRATICAR EXERCICIO IRREGULAR DA PROFISSAO, O ENGENHEIRO INSCRITO NUM CONSELHO REGIONAL DEVE COLETAR O 'VISTO' DO OUTRO QUANDO EM TERRITORIO DE OUTRO DESEJAR DESENVOLVER ATIVIDADE. EXEGESE DOS ARTIGOS 6, I, 55 E 58 DA LEI 5194/66.



- 2. CARACTERIZANDO A AUSENCIA DO 'VISTO' DE QUE TRATA O ARTIGO 55 DA LEI 5194/66, EXERCICIO IRREGULAR DA PROFISSAO DE ENGENHEIRO, E RAZOAVEL QUE O PODER LICITANTE EXIJA-O NO ATO CONVOCATORIO. DE OUTRO MODO, ESTARIA NAO SO PERMITINDO A IRREGULARIDE, COMO CRIANDO DIFICULDAS CONTRA SI PROPRIO NA EVENTUALIDADE DE NECESSITAR DO PODER DE POLITICA DA RESPECTIVA ENTIDADE DE CLASSE PROFISSIONAL.
- 3. ASSERTIVA, NA INICIAL, NEGANDO A EXIGENCIA PELO ATO CONVOCATORIO, QUANDO NELE CONSTA EXPRESSAMENTE, CARACTERIZA MA-FE POR ALTERACAO INTENCIONAL DA VERDADE DOS FATOS.
- 4. APELO PROVIDO. REEXAME PREJUDICADO. IMPOSICAO DE MULTA POR LITIGANCIA DE MA-FE.

Embora possa haver um contraponto à alegação de que a exigência de inscrição ou registro no CREA do local da obra ou serviço de engenharia ou agronomia viola o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, ou seja, restringe a competitividade, o Tribunal Regional Federal da 5º Região decidiu que não há "violação ao princípio da livre concorrência", conforme se observa no teor desta ementa:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. REQUISITO FORMAL NÃO ATENDIDO. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA DA EMPRESA LICITANTE NO CREA (CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA), NO LOCAL SEDE DO CERTAME. ART. 69 DA LEI 5.194/66. LEGALIDADE. INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

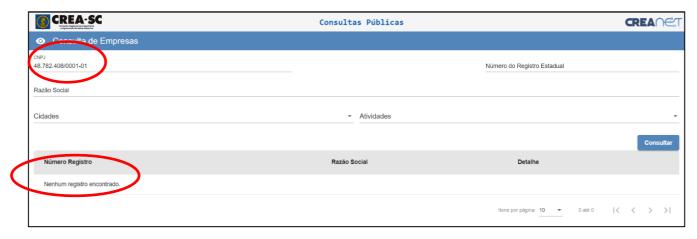
Como bem destacado pelo Desembargador Federal relator do acórdão, Lázaro Guimarães:

Em verdade, no meu pensar a exigência do art. 69 da Lei n.º 5.194/66 não conflita com o disposto no art. 30 da Lei n.º 8.666/93. Pelo contrário, os dispositivos se completam, especialmente pela expressão "devidamente reconhecido pela entidade competente (inciso I da Lei n.º 8.666/93), pois ao CREA é conferido, ex lege, o poder de delimitar exigência como a do art. 69 da Lei n.º 5.194/66.

Ante todo o exposto, face a não constatação de documentos que comprovem o registro (visto) ou a inscrição da empresa C-Kor Construtora Ltda, CNPJ 48.782.408/0001-01 no CREA/SC, tão pouco de seu profissional qaulificado como responsável



#### técnico;



Consulta realizado em 27/07/2023 as 17:45hrs, disponivel em https://creanet.crea-sc.org.br/publico/consulta/empresas



Consulta realizado em 27/07/2023 as 17:49hrs, disponivel em https://creanet.crea-sc.org.br/publico/consulta/profissionais

Requer-se o que segue;

#### IV - DOS PEDIDOS

À luz do exposto, vem à presença de Vossa Senhoria requerer:

a) que o presente recurso seja devidamente recebido, nos termos do art. 109, I,



da Lei 8.666/93, eis que tempestivo;

- b) que seja, aplicado efeito suspensivo ao recurso, visando evitar nulidades por procedimentos posteriores realizados ao arrepio da Lei e norma editalícia;
- c) que seja declarado nula a decisão que culminou na habilitação da empresa C-Kor Construtora Ltda;
- d) que seja dado provimento ao recurso, considerando a empresa Recorrente habilitada e declarada vencedora face a sua posição na fase de lances;

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

PROPRIETÁRIO

CPF 078.871.009-50

**CONSTRUÇÕES E REVESTIMENTOS**